

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PROMOTORIA DE JUSTIÇA, HABITAÇÃO E URBANISMO - Rua Riachuelo, nº 115 – 01º Andar – Sala nº 115 – CEP 01007-904 – Centro - São Paulo/SP

ANGELO ANDREA MATARAZZO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 3.850.856-4-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.524.538-82 e RF nº 40.552; **ANTONIO BIAGIO VESPOLI**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 14.358.961-1; inscrito no CPF/MF sob o nº 066.714.568-01; e RF 40568; **AURÉLIO NOMURA**, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 7.107.508-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.338.418-59 e RF nº 40.405; **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 4.553.322-2; inscrito no CPF/MF sob o nº 532.467.728-00, e RF 40501; **EDUARDO TUMA**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 28.682.855-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 298.195.308-73 e RF nº 40.557; **MARIO COVAS NETO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 10.251.513, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.602.078-70 e RF nº 40.562; **PATRICIA GAMA DE QUADROS BEZERRA**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 39.638.449-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 884.640.839-04 e RF nº 40.564; **GILBERTO TANOS**

NATALINI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 5.049.058-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.036.728-72 e RF nº 40.476; **RICARDO YOUNG SILVA**, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 9087904; inscrito no CPF/MF sob o nº 012.578.418.07; e RF 40567; todos com endereço profissional no Viaduto Jacareí, nº 100, Bela Vista, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., tendo em vista a ausência de resposta a pedido de informações solicitados ao Executivo, bem como das **inúmeras alterações** nos textos quase que diariamente alterados – mais de 50% - realizadas no texto do Projeto de Lei nº 272/2015, que *"Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014;* apresentar REPRESENTAÇÃO, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXV, art. 37, "caput", e 129, incisos II e III, todos da Constituição Federal de 1988, artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99; art. 11 da Lei Federal nº 12. 527/2011, Lei de Acesso à Informação; arts. 2º, inciso XII, 14, 32, 58, 70, 81, 82 e 84 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, requerem a urgência na análise da suspensão imediata da deliberação em 2ª votação em Plenário do PL nº 272/2015, tendo em vista o início das discussões, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. A DESCRIÇÃO DOS FATOS E AS PROVAS DAS ALEGAÇÕES:

1) No dia 25/11/2015, aprovamos na Comissão de Administração Pública, requerimento de informações com questionamentos sobre o PL nº 272/2015 - (anexo 1 – fls.1-3). Cabe a Comissão de Administração Pública em conjunto com a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a análise de mérito da proposta de autoria do Executivo, que Disciplina o Parcelamento, o Uso e a Ocupação do Solo no Município de São Paulo.

2) Tal requerimento foi encaminhado e recebido pelo Executivo no dia 27/11/2015. Requerimento este, com total pertinência para o andamento e a lisura

do processo legislativo e para o atendimento da legalidade, e do devido processo legal, com os seguintes questionamentos:

2.1 – Esclarecer se as Operações Urbanas Consorciadas existentes ou futuras serão diretamente ou indiretamente afetadas em face da promulgação do projeto de lei nº 272/2015;

2.2 – Providenciar tabela detalhada relacionando o SQL (setor – quadra – lote) do(s) imóvel(eis) – articulado(s) a cada um dos perímetros estabelecidos nos Mapas temáticos apresentados no PL 272/15, nas Zonas Integrantes, ou sejam, as do território da Transformação Urbana, de Qualificação Urbana, de Preservação, tais como das ZEPEC, ZEPAM, e outras constantes dos mapas anexos ao projeto;

2.3 – Providenciar tabela detalhada relacionando o SQL (setor – quadra – lote) ou apenas SQ (setor – quadra), das Áreas Públicas e do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaço Livres (SAPAVEL) e outras constantes dos mapas anexos ao projeto.

2.4 – Esclarecer se o projeto de lei nº 466/2015, que "Aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013, influenciará positivamente o PL nº 272/2015. Sendo a assertiva confirmada solicitamos seu detalhamento.

3) No entanto, embora o Executivo tenha enviado duas respostas aos questionamentos enviados em tempo hábil (fls. 38 e 40 do Processo Administrativo nº 2014-0.352.589-3 – **anexo 2 – fls. 4-9**), dois itens da solicitação não foram até o momento respondidos, de forma que a resposta não veio completa.

4) Diante da ausência de respostas aos itens 2.2 e 2.3, que respectivamente tratam da solicitação de tabela detalhada contendo o SQL dos imóveis articulados a cada perímetro de zona, reiteramos a solicitação com um novo

pedido de informações realizado em Plenário, bem como por questão de ordem protocolizada no dia 8/12/2015 (anexo 3 – 10-24) ao Presidente da casa.

5) Em questão de ordem foi solicitada a suspensão dos prazos do processo legislativo, como estabelecem os arts. 63 e 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, referentes a apreciação dos projetos nas comissões e em Plenário. Ressaltamos ainda, que tais solicitações eram imprescindíveis para que o projeto fosse deliberado e para a garantia da segurança jurídica, e para que a população disponha dos elementos materiais necessários que lhes resguardem, com integral fidelidade, o que será transformado em lei, nesta casa legislativa.

6) A remessa de informações a que se refere o § 3º do art. 68 do Regimento Interno que possibilitaria a retomada da fluência do prazo seriam as informações COMPLETAS, e não as incompletas como ocorreu no presente caso.

7) Ocorre que, a questão de ordem não obteve êxito, mesmo com a comprovação técnica de que a resposta solicitada estava incompleta e que o prosseguimento do processo legislativo deveria ter sido suspenso, já que não vieram os mapas solicitados, e os debates continuaram após a resposta a questão de ordem nos seguintes termos. (anexo 4 – fls. 25-28)

Assim, cabe transcrevermos trechos de sua fala na Sessão Extraordinária de nº 293:

“Informo ao nobre Vereador Eduardo Tuma que, em primeiro lugar, foi feita a questão de ordem pelo nobre Vereador Andrea Matarazzo a respeito da não resposta ao Ofício nº 60/2015. Este ofício foi respondido. Os quatro itens estão respondidos e não cabe a esta Presidência discutir o mérito da resposta. Cabe, sim, ao Plenário avaliar se essa resposta é compatível ou não. Desta feita, nesse sentido, indefiro a questão de ordem e prosseguiremos o debate “

8) Desse modo, tendo em vista que tais informações são fundamentais para uma apreciação responsável de um projeto de lei dessa natureza que afeta toda a Cidade. E as solicitações imprescindíveis para que a população disponha dos elementos materiais necessários que lhe resguardem com integral fidelidade o que será transformado em lei nesta casa legislativa, é que se espanta com a urgência que está sendo dada para aprovação da matéria.

9) Resta claro a urgência dada a matéria, quando da resposta do Presidente da Casa a questão de ordem levantada pelos vereadores Andrea Matarazzo e Mario Covas Neto, no dia 15/12/2015 (anexo 5 – fls. 32-52), sobre pendência de resposta a novo requerimento de informações aprovado e encaminhado ao Executivo, como se vê de parte da transcrição da fala do Presidente, Antonio Donato, abaixo: (anexo 6 – fls. 53-55)

“O questionamento apresentado pelo suscitante tange à possibilidade de realização de reunião conjunta das Comissões frente a pedido de informações formulado por Comissão Permanente e pendente de resposta do Executivo.

Esta Presidência entendeu necessário o estudo detalhado da matéria para formular sua resposta, a fim de esclarecer esta questão recorrente no transcorrer das sessões plenárias. No desempenho das atribuições estabelecidas no art. 17, inciso I, alínea "p", do Regimento Interno, passo a responder a Questão de Ordem formulada Nobres Vereadores Andrea Matarazzo e Mário Covas Neto.

No que tange à realização conjunta das Comissões, destacamos que, na forma do art. 71 do Regimento Interno, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizá-las para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto, urgência esta devidamente justificada no presente caso face à proximidade

do término do ano e, conseqüentemente, do fim dos trabalhos legislativos.

Dessa forma, o rito especial da reunião conjunta prepondera sobre as disposições ordinárias, razão pela qual ela pode regularmente ocorrer no presente caso.

Destacamos que, na reunião conjunta realizada nesta tarde para a instrução do projeto de lei nº 272/2015, a Comissão de Administração Pública emitiu voto favorável ao parecer conjunto aprovado com a participação da totalidade de seus membros com 5 votos favoráveis, 1 abstenção e 1 voto contrário.

Também participaram de referida reunião conjunta de comissões as Comissões de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, Educação, Cultura e Esportes, Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher e de Finanças e Orçamento, tendo sido o parecer conjunto aprovado na forma do Precedente Regimental nº 01 de 2015.

Não obstante, informo que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento encaminhou resposta por e-mail à liderança do governo sobre o requerimento 65/2015, cuja cópia passarei aos autores da presente questão de ordem.

Pelas razões expostas, entendo superada a questão de ordem formulada.”

9) As respostas as questões de ordem formuladas em 8/12/2015 e 15/12/2015, deram prosseguimento aos debates legislativos e originaram a possibilidade de aprovação do PL nº 272/2015 em primeira votação, no dia 16/12/2015 (anexo 7 – fls. 29-31).

10) Pois bem. Verifica-se, desse modo, a não observância do disposto na Lei Orgânica do Município de São Paulo e do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo pela própria Câmara, quanto da suspensão dos prazos para

deliberação da matéria até o envio de resposta COMPLETA, formulada por Comissão de Mérito, a pedido de informações solicitado ao Executivo.

11) Percebe-se ainda, o descumprimento pelo Executivo do disposto na Lei de Acesso à Informação – Lei 10.527/2011, em que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. Assim, caso não seja possível disponibilizar de imediato à informação, que esta ocorra no prazo máximo de 20 dias, como determina o § 1º. Caso haja necessidade de prorrogação, e somente se houver necessidade de prorrogação, esta poderá ocorrer por mais 10 dias do prazo previsto no § 1º, do art. 11, que esta seja justificada com base no § 2º do art. 11.

12) Resta claro e evidente, ser o requerimento fundamental para a validade, transparência e lisura do processo legislativo, para a validade da votação e devido prosseguimento da sessão, devendo ser assim, suspensa qualquer pretensão de ser a matéria deliberada em 2ª votação pelo Plenário sem a devolução de resposta completa as informações solicitadas e audiências públicas devolutivas com as alterações em mais de 50% (cinquenta por cento do texto original).

13) Cabe esclarecermos a urgência desta representação, já que iniciaram-se a discussão em 2ª votação no Plenário sobre o PL 272/2015, e pretende-se aprová-lo ainda esta semana. A dúvida não poder persistir e o Ministério Público estadual deve cumprir com seu mister constitucional de averiguar a ausência de transparência no processo para a devida garantia da segurança jurídica.

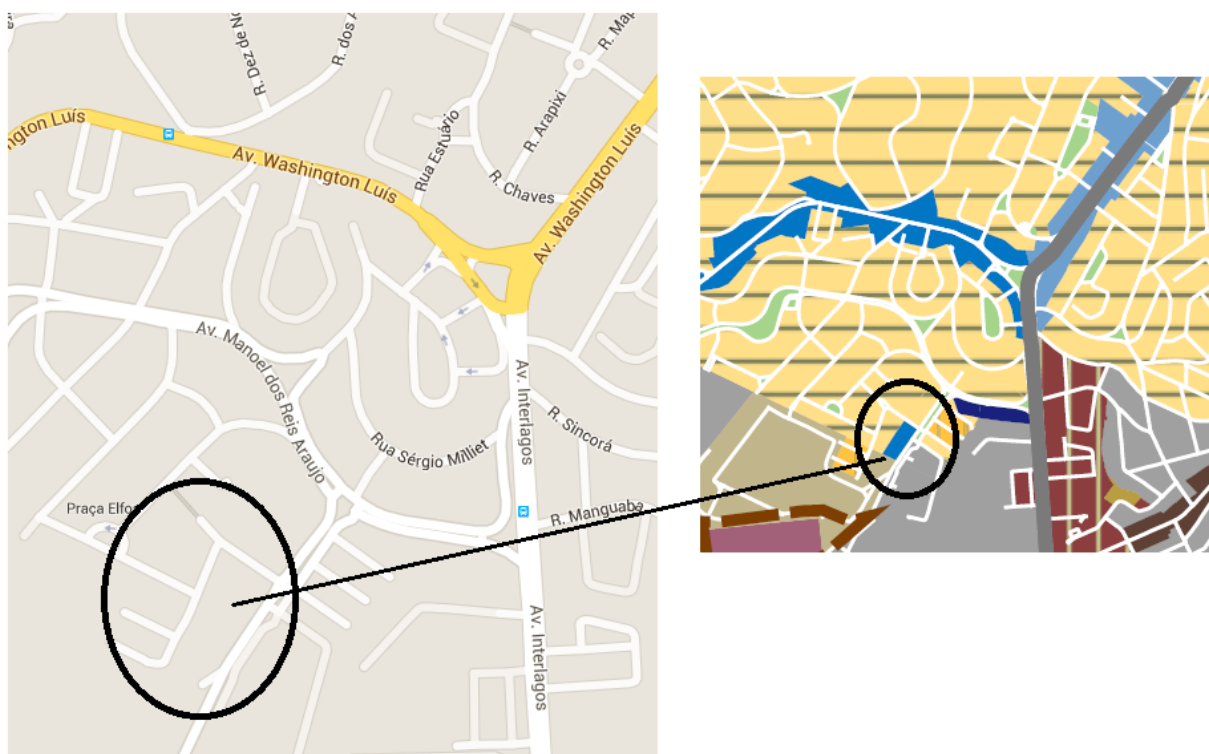
**II. DAS IRREGULARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO –
CONTEXTUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE SEGUNDO SUBSTITUTIVO COM
MAIS DE 50% DE ALTERAÇÃO DO TEXTO DO PROJETO;**

1) Em 20/02/2016, publicaram no Diário Oficial do Município de São Paulo, o substitutivo ao PL nº 272/2015 com 64 artigos alterados; 18 novos dispositivos; 12 quadros alterados e mapas pintados.

2) Veja-se. O Segundo Substitutivo do PL 272/15, publicado no sábado e republicado com alterações no Diário Oficial do Município em 23/02/2015, trata-se de um “Projeto de Lei Novo”; mais de 50 % do conteúdo legal foi alterado.

3) Mas, o que causa ainda uma maior perplexidade, é o fato da Ausência dos 32 mapas das subprefeituras - das descrições perimétricas das ZONAS, bem como, o SETOR-QUADRA-LOTE (SQL) que as compõem; tamanho o impacto que isso gera com relação a ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica.

4) Percebem-se situações conflitantes e que necessitam ser averiguadas, como é o caso da Rua Ministro Álvaro de Sousa Lima, esquina com Rua Lourenço Sgarbi, no Jardim Marajoara, em que um único proprietário deixou de ser ZER1 (Zona Exclusivamente Residencial 1), ou seja das ZERs a mais restrita, e passou a ser ZCOR 2 (Zona Corredor 2) como se vê da figura abaixo:



5) Ocorre que, esta é apenas uma entre as situações conflitantes que apresentam a matéria, como a ausência generalizada de justificativa urbanística para a alteração das zonas anteriormente aprovadas na 1ª votação;

6) Percebe-se no novo texto apresentado, o distanciamento de mérito e vago atendimento ao que foi estabelecido nos 45 incisos do art. 27 do PDU/PDE – Lei nº 16.050/2015.

7) Quanto as definições, há ausência conceituais no projeto, como a discricionariedade para a definição de Empreendimentos de baixo risco, o que possibilita uma série de benefícios, entre eles, a instalação em edificação não regular.

8) Ainda, deixaram de ser observadas as seguintes definições legais: PIS – Parcelamento de Interesse Social; Uso Predominantemente Residencial; Zona Preferencialmente Residencial; Torres das edificações em locais de culto, caso contrário poderá haver distorção da aplicação do art. 89.

9) Veja-se, há novo texto publicado hoje, dia 26/02/2016, no Diário Oficial do Município de São Paulo, que segue com inconsistências como o art. 8º (anexo 8 – fls. 56).

10) Por fim, observa-se a necessidade de realização de audiências públicas devolutivas em razão da alteração em mais de 50% do texto inicialmente enviado pelo Executivo.

**III. DA NÃO OBSERVÂNCIA AS RECOMENDAÇÕES REALIZADAS PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO, EM RESPEITO AO INTERESSE PÚBLICO E À
LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E AMBIENTAL: OFÍCIO PJHURB Nº 3860/15;
3934/15; I.C. Nº 072/13 – 2º PJ**

1) Na data de 12/02/2016 a Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, encaminhou memorando para conhecimento desta Casa, em atenção à recomendação da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo com fotocópia dos ofícios 3860/15 e 3934/15 enviados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a respeito da tramitação do PL nº 272/2015 (Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo).

2) Ocorre que, as recomendações realizadas ponderando, os debates desenvolvidos no Ministério Público do Estado de São Paulo acerca dos diversos temas de relevância social abrangidos pela proposta, que contaram com a participação dos Promotores de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital, de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e de técnicos urbanistas, e

resultaram no PARECER Técnico – SETEC RI nº 492/15 – LT nº 1597/15, cuja a recomendação segue, nos termos abaixo, sequer foram observadas:

2.1 Em relação ao projeto de lei, ao substitutivo e às emendas:

- O projeto e o substitutivo, que devem obrigatoriamente ter sido submetidos à análise da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal, e as emendas ofertadas devem ser disponibilizados à população, na forma de audiências públicas devolutivas, ficando defesa a apresentação e a aprovação de propostas e emendas que não respeitem os princípios da transparência, da publicidade e da participação popular, sob pena de eventuais questionamentos jurídicos futuros.

2.2. Em relação ao parcelamento de interesse social:

- Inclusão de definição do que se considera Parcelamento de Interesse Social no PL nº 272/2015;
- Inclusão de definição dos percentuais mínimos a serem destinados como área pública (área verde e institucional) nos casos de Parcelamento de Interesse Social (art. 39, inciso V, art. 44 e Quadro II do PL);
- Inclusão de definição das condições mínimas específicas para a infraestrutura urbana nos casos de Parcelamento de Interesse Social (art. 47, § 4º, PL);
- Supressão da exceção prevista no §3º do art. 12 (imóveis públicos destinados a serviços da administração pública e serviços públicos de abastecimento situados em ZEIS), mantendo a obrigatoriedade de atendimento aos percentuais mínimos de Habitação de Interesse Social (HIS) previstos no Plano Diretor Estratégico (art.44, §2º, Lei 16.050/14).

2.3 Em relação à permissão de implantação de sistema viário em Áreas de Preservação Permanente (APP):

- Supressão da exceção prevista no parágrafo único do art. 38 (implantação de sistema viário em APP) tal como formulada para os novos parcelamentos;
- Definição de condicionantes que explicitem situações a serem excepcionalizadas, visando garantir que tal permissão se configure como exceção e não regra.

2.4 Em relação à demarcação de perímetros de preservação ambiental e de habitação de interesse social (ZEIS):

- Manutenção dos perímetros de ZEIS, ZEPAM, ZPDSr e demais perímetros de preservação ambiental já demarcados na Lei do Plano Diretor Estratégico, sem qualquer supressão, de forma a evitar retrocessos e garantir a função social da cidade e o direito a cidades sustentáveis (art. 2º, Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/01);
- Em quaisquer casos de alteração de perímetros demarcados e/ou inclusão de novos perímetros, que seja garantida a ampla publicidade do processo, o acompanhamento de justificativas e a consulta às bases cartográficas com os perímetros das zonas.

2.5 Em relação aos parâmetros urbanísticos para o parcelamento do solo urbano:

- Que os parâmetros de parcelamento do solo já delimitados no PL 272/15 (arts. 39 e 42, dentre outros) não sejam alterados para áreas ou dimensões maiores, o que desvirtuaria o objetivo proposto de minimizar impactos urbanísticos decorrentes da implantação de grandes empreendimentos, já no âmbito do seu licenciamento.

2.6 Em relação à gestão de usos e atividades geradoras de impacto:

- Inclusão de inciso no art. 101, para considerar “uso múltiplo/misto no lote, somados os usos, área construída total igual ou superior a 80.000 m²(oitenta mil metros quadrados)” dentre os Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança(EGIV);
- No art. 99, §5º, indicação de órgão municipal intersecretarial competente para a análise e aprovação do EIV/RIV, ainda que o procedimento e criação sejam remetidos para regulamentação posterior;
- A inclusão de exigência de espaço para embarque e desembarque de passageiros (Quadro 4A) para subcategoria de uso R2v quando enquadrados como PGT, que seja analisada caso a caso a possibilidade de exigência do espaço de acordo com o porte capacidade da via;
- Previsão de mecanismos de gestão e monitoramento dos impactos urbanísticos de empreendimentos após sua instalação e de procedimentos de identificação de áreas sujeitas a impactos decorrentes da concentração de empreendimentos e/ou atividades e em áreas de Operações Urbanas;
- Explicitação no texto da lei do conceito dos empreendimentos de baixo risco, de modo a evitar sobreposição e/ou conflito com as categorias de empreendimentos potencialmente geradores de impactos urbanísticos e ambientais; e, ainda que sejam enquadrados dentre os usos incentivados, indicação expressa na lei de que, não obstante a isenção do atendimento da largura mínima de via para sua instalação, não são isentos de procedimento de análise de impacto, de exigência de medidas mitigatórias e de monitoramento dos parâmetros de incomodidade à vizinhança residencial.

2.7 Em relação à Zona de Ocupação Especial (ZOE):

- Quando houver significativa alteração das características específicas de áreas de ZOE, como a saída do equipamento que a caracteriza atualmente, que seja garantida ampla consulta pública sobre a nova destinação da área e prevista adequação do novo projeto ao plano regional estratégico e/ou plano de bairro.

3) A presente Representação trata da ilegalidade da conduta adotada pelo Chefe do Executivo Municipal ao desrespeitar a Legislação Federal, à Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Regimento Interno ao não enviar a resposta completa ao requerimento de informações realizado, bem como da suspensão da votação em 2º no Plenário do PL nº 272/2015, tendo em vista a alteração em mais de 50% do texto proposto; além da não observância das recomendações realizadas pelo Ministério Público, dentre elas as audiências públicas devolutivas.

III. DO DIREITO:

1) A presente Representação é interposta com base nos artigos 5º, inciso XXXV, art. 37, “caput”, e 129, incisos II e III, todos da Constituição Federal de 1988, artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99; Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação; artigos 2º, inciso XII, 14, 32, 58, 70, 81, 82 e 84 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo o qual o seu cabimento reclama a afronta à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município de São Paulo e aos princípios da Administração Pública.

2) Percebe-se que a afronta aos princípios da Administração Pública ocorre em diversos momentos como se extrai dos fatos noticiados, em especial o da legalidade, moralidade, finalidade e eficiência. Nesse sentido, estabelece o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99: “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, **finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,**

moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica, interesse público e eficiência.**”

3) Estabelece a Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

...

IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

Art. 32 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento;

II - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

III - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração;

...

VIII - realizar audiências públicas;

...

IX - solicitar informações ou depoimentos de autoridade ou cidadãos;

...

Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

...

V - prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

...

Art. 82 - Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito e o Tribunal de Contas do Município, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 1º - É fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo e o Tribunal de Contas do Município prestem as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - É cabível recurso judicial para o cumprimento do "caput" deste artigo, se não observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 84 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade,

as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

4) Neste sentido, dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo. Veja-se:

Art. 17 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - Quanto às sessões:

....

d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

II - Quanto às proposições:

.....

h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

...

l) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;

...

VI - Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

...

d) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

....

5) Da leitura da alínea “d” incluímos zelar pelos direitos, garantias e respeito devido à população, que tem garantido o direito constitucional à informação e a transparência do atos praticados pelo Poder Público.

6) O grande desafio da Administração Pública neste ponto é, em relação aos direitos sociais, a efetivação do programa constitucional de democracia social do Estado brasileiro. Para a identificação das alternativas de solução e para a formulação da política pública exige-se a interlocução da Administração Pública com a sociedade, num processo democrático e republicano, em que os interessados possam influir na tomada de decisões.

7) Prevê o art. 46 do Regimento interno que:

Art. 46 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:

II - **promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;** (grifos nossos)

.....

V - **realizar audiências públicas;**

...

VIII - solicitar ao Prefeito **informações** sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão; (grifos nossos)

...

XIII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

Art. 68 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos previstos no artigo 63, devendo o ofício ser encaminhado, no máximo, em 2 (dois) dias úteis.

§ 2º - A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa das informações, antes de decorridos os 30 (trinta) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

§ 4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente o parecer desta emanado, os votos em separado e as transcrições das audiências públicas realizadas.

8) Desse modo, tendo em vista os dispositivos mencionados da Lei Orgânica, Lei de Acesso à Informação e do Regimento Interno e a aprovação dos requerimentos citados, verifica-se que:

8.1) Até o recebimento das informações solicitadas por esta Casa, os prazos para a deliberação nas Comissões estão suspensos;

8.2) Estão suspensas qualquer pretensão de discussão e deliberação do Plenário pela Câmara.

9) O Prefeito é responsável pelos seus atos e deve agir para atender ao interesse público, respeitando a legislação em vigor, a moralidade administrativa e aos princípios expressos e implícitos da Administração Pública. Assim, importante transcrever o dispositivo da Lei orgânica que trata do compromisso assumido pelo Prefeito em seu ato de posse.

“Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição e prestarão compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos.”

10) Por não poder dispor do interesse público (*intangibilidade*), os poderes atribuídos à Administração tem o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.

11) O princípio do interesse público está expressamente previsto no parágrafo único no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99, com a exigência de “atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei”. Resta claro com a leitura do dispositivo que o interesse público é irrenunciável pela autoridade administrativa.

12) Assim, a Administração Pública tem o dever de agir para atender ao interesse público, assim definidos em lei e respeitar a finalidade prevista na norma. Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), ou desatendido o interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder.

13) Vê-se do quanto exposto, que o Poder Executivo Municipal descumpriu quanto a sua obrigação em encaminhar a resposta ao questionamentos realizados por Comissão de Mérito.

14) A Administração Pública tem o dever de agir para atender ao interesse público, assim definidos em lei e respeitar a finalidade prevista na norma. O princípio da finalidade é mais do que uma decorrência do princípio da legalidade, pois está intimamente ligado a ele, está nele contido, corresponde a aplicação da lei tal qual ela é, ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista pela qual foi editada. Daí pois os atos eivados deste vício, denominado de “desvio de poder” ou “desvio de finalidade” são NULOS, já que quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. É justamente esse o ato praticado pela Prefeitura.

15) O art. 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias; a Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, determina em seu art. 11, que: O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. Assim, caso não seja possível disponibilizar de imediato à informação, que esta ocorra no prazo máximo de 20 dias, como determina o § 1º. Caso haja necessidade de prorrogação por mais 10 dias do prazo previsto no § 1º, do art. 11, que esta seja justificada com base no § 2º do art. 11.

16) Sendo assim, cabe ao Executivo encaminhar as solicitações realizadas para eventual prosseguimento, discussão e deliberação do projeto, pautado como item primeiro da Sessão Extraordinária.

IV. CONCLUSÃO:

1) Os Representantes Srs. **ANGELO ANDREA MATARAZZO; ANTONIO BIAGIO VESPOLI; AURÉLIO NOMURA; CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE SOUZA; EDUARDO TUMA; GILBERTO TANOS NATALINI; MARIO COVAS NETO, PATRICIA GAMA DE QUADROS BEZERRA, GILBERTO NATALINI, RICARDO YOUNG SILVA**, finalizam com o requerimento de que a Representação seja recebida e o procedimento devidamente instaurado para a finalidade de se apurar os fatos alegados, colhendo-se prova com a oitiva dos personagens relevantes, devendo, ao final, serem instauradas as competentes medidas para se suspender a votação do PL nº 272/2015.

São Paulo/SP, 25 de fevereiro de 2016.

ANGELO ANDREA MATARAZZO

ANTONIO BIAGIO VESPOLI

AURÉLIO NOMURA

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE SOUZA

EDUARDO TUMA

MARIO COVAS NETO

PATRICIA GAMA DE QUADROS BEZERRA

GILBERTO TANOS NATALINI

RICARDO YOUNG SILVA